

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004081-16.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: DANIELA PERES, CPF 400.663.458-71 - Advogada Dra. Andreza Nicolini

Corazza

Requerido: CLAYTON JOSÉ JUNIOR - Advogado Dr. Vinícius Casemiro Jacovac

Aos 26 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Renata, Thelma e Evandro e as do réu, Sras. Amanda e Daniela. Pelo ilustre procurador da parte ré foi solicitado o prazo de 05 dias corridos para juntada de substabelecimento, o que foi deferido de imediato. Infrutífera a tentativa de conciliação. Na sequencia foi tomado os depoimentos pessoais das partes das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A autora produziu prova suficiente dos fatos constitutivos do seu direito. Seu pedido está baseado nas vias amarelas das comandas relativas a cada atendimento, copiadas às fls. 108/127. A prova produzida nesta data, inclusive a partir do depoimento da testemunha Daniela Caldeira Santana, arrolada pelo próprio réu, indica que todo o relacionamento negocial entre as partes baseava-se nessas comandas. O prestador de servico preenchia na comanda, em duas vias, com o uso do papel carbono, o atendimento, o valor, o nome do cliente. A via amarela ficava com o prestador – no caso, a autora. A via branca era levada pelo cliente ao caixa do estabelecimento. O cliente fazia o pagamento. Com periodicidade quinzenal ou semelhante, a depoente Daniela Caldeira Santana fazia a soma dos valores das comandas e repassava ao réu, que deduzia o que a si cabia e fazia o pagamento do restante ao prestador de serviço. Esse é o sistema adotado pelo estabelecimento, por decisão do próprio réu. É um sistema baseado na confiança. Não pode o réu, agora, deixar de aceitar as cobranças que a autora está fazendo com base em documentos produzidos em conformidade com a metodologia por ele próprio eleita. Se não bastasse, convém salientar que a autora, para seus cálculos, já efetuou a cobrança proporcional aos seus serviços, no que diz respeito aos pacotes por si iniciados mas não finalizados. A respeito desses pacotes, em depoimento pessoal o réu afirmou que em alguns casos teve de devolver o valor integral ao cliente, apesar do serviço parcial desempenhado pela autora. Todavia, não produziu prova dessa alegação. Ao contrário: Daniela Caldeira Santana declarou em juízo que os ressarcimentos que houve foram parciais, ou seja, só da parte dos serviços dos pacotes que não foram prestados. Sendo assim, é justo o recebimento, pela autora, proporcional, do que prestou, exatamente como cobrado nesta demanda. Acrescente-se ainda inexistir nenhum indício, mínimo que seja, de má-fé da autora neste caso, consistente em preencher maliciosamente as comandas que fundamentam esta demanda. Também não há qualquer prova de pagamento por parte do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

réu. Já no que diz respeito aos investimentos que o réu teria feito para beneficiar o serviço que a autora teria prestado, e que teriam restado frustrados com a saída dela, acarretando prejuízos ao réu, é questão que extrapola os limites desda demanda. Por fim, como a majoração do pedido, feito em réplica pela autora (fls. 25), não foi explicitamente tratada como tal, sem oportunização clara ao réu de manifestar-se sobre a possibilidade de aditamento e de apresentar contestação a propósito, reputo indevido aceitar esse montante neste momento, sob pena de prejuízo ao direito de defesa. Deve ser observado o pedido tal como deduzido na petição inicial. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.606,50, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar o réu em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. a Requerente: Andreza Nicolini Corazza

Requerido:

Adv. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA